

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 7111, de 16 de outubro de 2003.

*Dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica nas Escolas do Campo, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/96, no Parecer CEB/CNE nº 36/01, na Resolução CEB/CNE nº 01/2002 e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 041/03, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 02/10/03,

DELIBERA:

## **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Deliberação dispõe sobre a Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica nas Escolas do Campo.

**Parágrafo único.** O Credenciamento da instituição de ensino, a Cassação, a Suspensão Temporária, a Desativação das etapas da Educação Básica terão concessão conforme normas já estabelecidas para a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino, assim como a mudança de endereço e de mantenedora.

**Art. 2º.** A Educação Básica nas Escolas do Campo destina-se ao atendimento da população rural, sob a ótica do respeito à diferença e do direito à igualdade, primando pela qualidade da educação escolar na perspectiva do acesso, da inclusão às especificidades.

**Art. 3º.** A oferta da Educação Básica para a população rural nas escolas do campo deve fundamentar-se em princípios e procedimentos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas deste nível da educação escolar; nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo e na Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Na oferta deverão ser promovidas as adaptações e adequações que se fizerem necessárias ao atendimento das peculiaridades da vida rural e de cada região.

**Art. 4º.** O Poder Público é responsável pela garantia da oferta da Educação Básica no campo, visando à universalização do acesso, cabendo-lhe a adoção de condições para a permanência e progressão dos educandos, inclusive dos jovens e adultos na escola.

§ 1º. Cabe ao Estado garantir as condições necessárias para o acesso da população rural à Educação Profissional de nível técnico, sendo permitida sua oferta nas instituições públicas e privadas, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, mediante o que determinam as normas vigentes.

§ 2º. É facultada à iniciativa privada a oferta da Educação Básica para a população rural, podendo ser estabelecidas parcerias com o Poder Público, para a sua manutenção.

## **Capítulo II DOS FINS E OBJETIVOS**

**Art. 5º.** A Educação Básica nas Escolas do Campo deve ser ministrada com base nos seguintes fins e objetivos:

- I. universalização do acesso;
- II. erradicação do analfabetismo;
- III. formação integral e apropriação pelo aluno do campo, dos conhecimentos historicamente acumulados;
- IV. articulação do ensino com a produção e a preservação do meio ambiente;
- V. formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, com condições efetivas de intervenção para a transformação da realidade local e da sociedade;
- VI. reconhecimento e valorização dos aspectos sócio-econômico-culturais do homem do campo, visando à sua fixação a terra.

## **Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 6º.** A Educação Básica ofertada nas escolas do campo, com carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo ensino-aprendizagem assim o recomendar.

**§1º.** As atividades escolares constantes das propostas pedagógicas das instituições de ensino, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, com frequência exigível e orientação de professores habilitados.

**§2º.** Será admitida a educação a distância como forma de ensino complementar para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

**Art. 7º.** A oferta da Educação Básica mediante organização em alternância regular de períodos de estudos, nas escolas do campo, será admitida quando peculiaridades locais, inclusive as relativas ao clima e economia, dificultarem o acesso e a frequência diária dos alunos à escola caracterizando-se pela divisão do período letivo em tempo-escola e tempo-comunidade.

**§1º.** O tempo-escola e o tempo-comunidade realizar-se-ão de forma dialética e processual, em espaços e tempos pedagógicos internos e externos à escola, atendendo aos objetivos e conteúdos estabelecidos na Proposta Pedagógica e com o efetivo acompanhamento do professor.

**§2º.** O tempo-escola se desenvolve no âmbito da unidade escolar, por meio de atividades de natureza educativa previstas na Proposta Pedagógica.

**§3º.** O tempo-comunidade se desenvolve em espaço externo ao ambiente escolar, abrangendo atividades de pesquisa, estudos orientados, leituras e outras atividades previstas na Proposta Pedagógica, as quais deverão ser acompanhadas e avaliadas pelo professor.

**Art. 8º.** Quando houver peculiaridades locais, inclusive de ordem climática e econômica, o calendário escolar deverá garantir a adequação necessária, sem com isso reduzir o número de horas letivas, cuja aprovação é do órgão competente.

#### **Capítulo IV DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 9º.** O Estado e os municípios organizarão, em regime de colaboração, as condições necessárias para o funcionamento adequado da Educação Básica nas Escolas do Campo prevendo e provendo:

- I. gestão conjunta das escolas do campo;
- II. Proposta Pedagógica articulada em todas as esferas administrativas;
- III. estratégias para promoção da autonomia financeira, mediante repasse de recursos, de forma compartilhada, considerando as normas vigentes;
- IV. formalização de parcerias com órgãos públicos e privados afins, visando a execução de projetos, de acordo com as necessidades de cada comunidade.

**Art. 10.** Os órgãos do sistema deverão articular ações entre Estado e municípios, municípios e municípios, de forma a atender a Educação Básica nas Escolas do Campo, prioritariamente, na zona rural, diminuindo a distância aluno-escola.

**Parágrafo único.** Será facultado aos órgãos do sistema promover parcerias com a iniciativa privada.

#### **Capítulo V Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar**

**Art. 11.** A Proposta Pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas da instituição de ensino, é documento de existência obrigatória, cuja elaboração é de responsabilidade da escola com a participação da comunidade escolar.

**Art. 12.** As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos arts. 23, 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos:

- I. sociais;
- II. culturais;
- III. políticos;
- IV. econômicos;
- V. gênero;
- VI. geração;
- VII. etnia.

**§1º.** Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e suas modalidades e a Educação Profissional de nível técnico.

**§2º.** A Proposta Pedagógica deverá contemplar a valorização dos conhecimentos acumulados nas atividades do campo, reconhecendo a importância da produção, preservação e recuperação dos recursos naturais, como garantia da qualidade de vida e equilíbrio do meio ambiente.

**Art. 13.** Para efeito do disposto no artigo anterior, a Proposta Pedagógica deve ser concebida de modo que:

- I. expresse a identidade própria da instituição, as características dos seus alunos e do seu ambiente sócio-econômico;
- II. sirva de referencial à busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente àquelas desenvolvidas pelos professores;
- III. estimule a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação da comunidade interna e externa;
- IV. contemple as reais necessidades educativas da população atendida;
- V. oriente para tomada de decisões, assegurando flexibilidade ao processo de sua execução;
- VI. contemple diferentes espaços para o desenvolvimento das atividades escolares.

**Art. 14.** A Proposta Pedagógica, quanto a sua elaboração, deve contemplar no mínimo:

- I. dados de identificação da instituição;
- II. caracterização da população rural a ser atendida;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. organização curricular das etapas oferecidas;
- V. seleção de atividades educacionais que proporcionem experiências adequadas às condições de desenvolvimento físico, mental, afetivo e social do educando;
- VI. processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando;
- VII. organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;
- VIII. ações educativas a serem realizadas com a participação da família e da comunidade;
- IX. perfil dos corpos docente e técnico-administrativo;
- X. formas de capacitação e qualificação dos corpos docente e técnico-administrativo;
- XI. mecanismos de acompanhamento e avaliação do processo educativo e institucional;
- XII. parâmetros para a organização de grupos de educandos.

**Art. 15.** O Regimento Escolar, documento normativo da Proposta Pedagógica, de existência obrigatória na instituição de ensino, deve garantir:

- I. a fundamentação legal da Proposta Pedagógica, sendo, necessariamente, com ela compatível, atendendo as legislações vigentes;
- II. a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, que constituem as comunidades interna e externa.

## **Capítulo VI DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO CAMPO**

### **Seção I RECURSOS HUMANOS**

**Art. 16.** As escolas do campo terão a estrutura de recursos humanos constituída de profissionais com habilitação específica, para o exercício das funções de direção, coordenação pedagógica e docência, respectivamente.

§1º. A formação de profissionais de educação para a direção e coordenação pedagógica para a Educação Básica será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§2º. A instituição de ensino poderá admitir, excepcionalmente na gestão, profissional com formação em nível superior em qualquer área educacional, desde que comprove experiência e habilidades próprias da educação do campo.

§3º. A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, podendo ser admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 17.** As mantenedoras das escolas do campo deverão adotar procedimentos para garantir a formação continuada dos profissionais em exercício, especialmente os professores, considerando sobretudo, as referências culturais, a predominância da economia de cada região, os projetos agrários de cada localidade e, ainda, os anseios da comunidade.

### **Seção II DA INFRA- ESTRUTURA**

**Art. 18.** Os ambientes destinados aos vários serviços das escolas do campo devem apresentar condições de localização, acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança e serem dotados de iluminação e ventilação natural, complementados, se for o caso, por meios artificiais.

**Art. 19.** Para a oferta da Educação Básica, as escolas do campo deverão possuir estrutura composta de:

- I. sala para professores, serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- II. salas para atividades educacionais, adequadas ao número de alunos a serem atendidos, em consonância com a Proposta Pedagógica, exigida a dimensão de 1.50m<sup>2</sup> por aluno, para a Educação Infantil e 1.30m<sup>2</sup>, para o Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- III. banheiros com sanitários e lavatórios, separados por sexo e específicos à faixa etária a ser atendida;
- IV. rampa e banheiros, dentre outras adequações, promovendo a acessibilidade aos educandos com necessidades educacionais especiais;
- V. área coberta e descoberta para a prática da Educação Física e recreação;
- VI. sala de banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;
- VII. locais e equipamentos para amamentação e higienização;
- VIII. espaço físico adequado para descanso;

- IX. espaço apropriado para refeição;
  - X. bebedouros ou torneiras, ambos com filtro, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes para recreação;
  - XI. mobiliários adequados à faixa etária atendida;
  - XII. instalações e equipamentos que atendam as exigências de nutrição e saúde;
  - XIII. acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com a Proposta Pedagógica e, com as etapas de ensino;
  - XIV. laboratórios equipados atendendo a Proposta Pedagógica e os objetivos da etapa oferecida.
- §1º. O inciso VI destina-se à oferta da Educação Infantil em período integral;
- §2º. O inciso VIII é exigência específica para o atendimento de crianças de zero a três anos de idade;
- §3º. O inciso VII destina-se, exclusivamente, à oferta da Educação Infantil.

## **Capítulo VII**

### **DA AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

**Art. 20.** A criação da escola e a Autorização de Funcionamento são atos que possibilitam o funcionamento da instituição e das atividades de ensino, próprias às etapas da Educação Básica nas Escolas do Campo.

§1º. Criação é o ato pelo qual o Poder Público ou a iniciativa privada formaliza a existência de uma instituição de ensino.

§2º. Autorização é o ato pelo qual é permitido o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica, conforme normas legais vigentes.

**Art. 21.** A instituição de ensino sem o devido Credenciamento, para a oferta das etapas da Educação Básica, deve obedecer ao disposto na Deliberação CEE/MS, específica para este fim.

**Art. 22.** A Autorização de Funcionamento de cada etapa da Educação Básica será concedida, por prazo determinado, de até cinco anos.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo da concessão, cada etapa da Educação Básica poderá ser novamente autorizada, por igual período, a depender dos resultados do desempenho da instituição de ensino, obtido mediante avaliação interna e externa.

**Art. 23.** O pedido de Autorização de Funcionamento, para cada etapa da Educação Básica, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, através de processo instruído com a seguinte documentação:

**I. Da Entidade Mantenedora:**

1. comprovante de constituição da pessoa jurídica;
2. cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
3. Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
4. Comprovante de Patrimônio ou Declaração de Capacidade Financeira Própria para manter a instituição de ensino.

## **II. Da Instituição de Ensino:**

1. Requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação;
2. cópia do ato legal de criação;
3. cópia do Comprovante de Propriedade do Prédio ou Contrato de Locação e/ou outros documentos que caracterizem a regularidade do imóvel;
4. termo de vistoria sanitária;
5. justificativa da existência de demanda localizada;
6. cópia do Regimento Escolar;
7. Matriz Curricular;
8. Relação Nominal dos Corpos Docente e Técnico-Administrativo, indicando a respectiva habilitação para a área de atuação;
9. Declaração relativa ao transporte escolar informando a duração de ida e volta do percurso;
10. documento comprobatório de aprovação das vistorias semestrais previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
11. certificação e autorização estadual do condutor do veículo para o serviço de transporte escolar.

§1º. Outros documentos poderão ser apresentados desde que comprobatórios da regularidade da entidade mantenedora quanto às obrigações de natureza fiscal.

§2º. As mantenedoras públicas, estadual e municipais, ficam isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I.

§3º. As exigências constantes nos itens 9, 10 e 11 destinam-se àquelas escolas cujos alunos necessitam do transporte escolar.

**Art. 24.** Deverá compor, também, o processo, Relatório de Inspeção circunstanciado do órgão competente, resultante de observação, “in loco”, que contemple as exigências desta deliberação e, ainda, as informações sobre:

- I. o ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II. a identificação da entidade mantenedora e, se necessário, do seu principal responsável;
- III. a identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- IV. o espaço físico, conforme planta baixa e compatibilização com o uso dos ambientes;
- V. o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- VI. as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;
- VII. a existência de recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;
- VIII. a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, especialmente, no que se refere:
  - 1 - organização das etapas da Educação Básica;
  - 2 - regime escolar;
  - 3 - sistema de avaliação.
- IX. verificação da existência de vistorias no transporte escolar.

**Parágrafo único.** O responsável pelo relatório de inspeção deve emitir parecer técnico sobre o mérito do pedido.

**Art. 25.** O Serviço de Inspeção realizará o acompanhamento junto à instituição escolar, do documento comprobatório que demonstre as vistorias semestrais do transporte escolar.

**Art. 26.** A observação “in loco” a que se refere o art. 24 será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade necessários para o funcionamento da instituição e para as etapas de ensino que oferece ou pretende oferecer.

### **Capítulo VIII DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 27.** Avaliação é o mecanismo de acompanhamento sistemático e contínuo sobre as condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido e com base na Proposta Pedagógica.

**Art. 28.** Na Educação Básica a avaliação institucional compreenderá:

I. a avaliação interna ou auto-avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, a partir de critérios previstos nesta deliberação e outros por ela definidos;

II. avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com esta deliberação.

**Art. 29.** A avaliação interna e a externa devem incidir, no mínimo, sobre os seguintes critérios:

I. grau de autonomia da escola;

II. matriz organizacional;

III. planejamento de ensino;

IV. conhecimentos previstos na matriz curricular e conhecimentos apropriados pelo aluno;

V. utilização do tempo pedagógico;

VI. estratégias e técnicas de ensino utilizadas;

VII. infra-estrutura do espaço físico e instalações;

VIII. equipamentos, recursos e materiais didáticos;

IX. execução do Projeto Político Pedagógico e Proposta Pedagógica.

**Art. 30.** Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, deverão ser consolidados em relatórios, os quais constituir-se-ão em peças obrigatórias dos processos de solicitação de nova Autorização de Funcionamento.

### **Capítulo IX ESCOLA PÓLO DO CAMPO E EXTENSÕES**

**Art. 31.** A escola pólo do campo é uma instituição pública de ensino, localizada na zona rural, cuja criação será definida pela mantenedora.

§1º. A designação da escola pólo do campo e suas respectivas extensões se dá mediante ato próprio do poder público competente, com anuência da comunidade.

§2º. A escola pólo do campo deve ter diretoria e secretaria próprias.

§3º. Na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar das escolas pólo do campo devem constar as condições para execução do acompanhamento de suas respectivas extensões.

**Art. 32.** Para o atendimento da população rural, serão admitidas outras unidades ou salas denominadas extensões.

§1º. Extensão é o espaço físico escolar separado da escola pólo do campo, à qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

§2º. O número de extensões não poderá ultrapassar aquele que garanta o acompanhamento administrativo e pedagógico do processo de ensino.

§3º. A definição do número e da localização das extensões fica a cargo da escola pólo do campo, de acordo com sua capacidade de absorção e atendimento às necessidades locais.

**Art. 33.** As escolas pólo do campo e suas extensões devem garantir a qualidade no atendimento administrativo e pedagógico.

## **Capítulo X** **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** O atendimento à demanda concentrada deve ser feito por meio de construção de escola na localidade de residência dos alunos.

§1º. As demandas pequenas, dispersas e de grande distância devem ser atendidas em escolas construídas na própria zona rural, facilitando o acesso.

§2º. O poder público pode aproveitar estruturas já existentes, desde que estas atendam as especificações desta deliberação.

**Art. 35.** O transporte escolar de alunos da zona rural é de responsabilidade do Poder Público, conforme legislação específica, quando necessário.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista no caput pode ser estabelecida em forma de parceria.

**Art. 36.** O tempo destinado ao transporte escolar do aluno deve ser limitado, no máximo, a 50% em relação a carga horária escolar diária.

**Art. 37.** O atendimento escolar de alunos da zona rural pode ocorrer em escolas urbanas, desde que seja comprovada a impossibilidade de seu acesso em escolas do campo.

§1º. Este atendimento será excepcional e transitório, devendo o Poder Público adotar providências no sentido de viabilizar a inserção dos alunos nas escolas do campo.

§2º. As escolas urbanas recipiendárias de alunos do campo deverão fazer constar de suas propostas pedagógicas, as especificidades próprias do atendimento desta população.

**Art. 38.** Fica estabelecido que, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta deliberação, todas as escolas em funcionamento estejam com estrutura física adequada ao prescrito nesta norma.

**Art. 39.** As instituições que não implantarem as etapas da Educação Básica solicitadas, no prazo de um ano da concessão da Autorização de Funcionamento terão, automaticamente, cancelados os atos concedidos.

**Art. 40.** O início do funcionamento de cada etapa da Educação Básica e a realização de quaisquer atividades inerentes a sua operacionalização ficarão condicionados à publicação do respectivo ato concessório em Diário Oficial do Estado.

**§1º.** A inobservância do prescrito no caput deste artigo, implicará na imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de Autorização de Funcionamento da etapa, ficando a instituição de ensino impedida de apresentar nova solicitação, por um período mínimo de 06 (seis) meses.

**§2º.** Ficam as escolas da rede pública isentas da determinação prescrita no caput e §1º deste artigo, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei nº 9.394/96 e respectivos parágrafos.

**§3º.** As escolas públicas que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades letivas antes da autuação do processo de Autorização de Funcionamento, devem fazê-lo no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do início das referidas atividades.

**Art. 41.** A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino deve atender às exigências para a Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica de cada uma das instituições.

**Art. 42.** Compete à entidade mantenedora nominar a unidade escolar, com apenas uma denominação, não havendo necessidade de constar no nome as etapas que a instituição oferece.

**Parágrafo único.** A denominação, quando alterada, deve ser comunicada a este Conselho Estadual de Educação acrescida de cópia do respectivo ato de alteração.

**Art. 43.** Deve ser juntado à designação comum, um elemento diferenciador, quando da constituição de um sistema integrado de instituições de ensino, de uma mesma entidade mantenedora, com a mesma denominação, porém, com unidades administrativas independentes.

**Art. 44.** A instituição de ensino fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o Credenciamento da mesma e a Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica que oferece, bem como, indicar os referidos atos, quando da realização de propagandas.

**Art. 45.** Será sustada até o julgamento do mérito, a tramitação de processo de Autorização de Funcionamento de que trata esta Deliberação, quando a instituição de ensino requerente estiver sendo submetida:

I – à apuração de irregularidade;

II – a processo de reanálise de qualquer atividade desenvolvida.

**Art. 46.** Considerar-se-á em situação irregular, a instituição de ensino:

I – sem a devida Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica;

II – quando o prazo da Autorização de Funcionamento encontrar-se vencido.

**Parágrafo único.** Todos os atos escolares praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade legal, portanto, não dão direito ao prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.

**Art. 47.** Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidades são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão aos órgãos competentes.

**Art. 48.** Fica delegada competência à Secretaria de Estado de Educação para, em consonância com as normas prescritas nesta deliberação, credenciar a instituição de ensino, autorizar, suspender temporariamente e desativar o funcionamento das etapas da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 49.** Os resultados da avaliação institucional da Rede Estadual de Ensino, expressos em relatórios deverão ser encaminhados a este Colegiado para apreciação e pronunciamento, em prazo anterior à nova concessão de Autorização de Funcionamento.

**Art. 50.** No oferecimento das etapas e modalidades da Educação Básica, a instituição de ensino deverá prever em sua organização e registrar em sua Proposta Pedagógica a garantia de educação escolar e do desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, por meio de:

I – flexibilizações e adaptações curriculares, metodologia de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos;

II – serviços de apoio pedagógico especializado, em classes comuns e em salas de recursos.

**Art. 51.** A Secretaria de Estado de Educação, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, deve impedir o funcionamento de etapas da Educação Básica em situação irregular.

**Art. 52.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 53.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em / /

HÉLIO DE LIMA  
Secretário de Estado de Educação/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.